

**Ilmo. Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO FRANCISCO/SP - DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2024.

PROCESSO Nº 06/2024.

Título: “Contratação de empresa(s) do ramo para compra/fornecimento de gêneros alimentícios para atender à demanda dos diversos setores do município de São Francisco para o ano de 2024, utilizando-se como parâmetros para a realização deste procedimento as formalizações de demanda, estudos técnicos preliminares e termos de referência elaborados pelos setores solicitantes e suas devidas justificativas, pelo prazo de 12 meses”.

PAULO ROBERTO ROMANHOLI - ME pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ 04.476.811/0001-14, com sede a Av. Oscar Antônio da Costa nº 1516 – Centro, na cidade de São Francisco/SP, por intermédio de seu representante legal o PAULO ROBERTO ROMANHOLI, portador da Carteira de Identidade nº. 22.299.630 SSP/SP e do CPF: 102.857.408-81, vem mui respeitosamente perante V.ª S.ª, com base no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, em tempo hábil, a fim de ingressar com a presente:

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Em face do altíssimo grau de exigência contida no Instrumento Convocatório que limita o universo de competidores e restringe a competitividade do certame, pelas razões que passa a expor.

I – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO:

A empresa Impugnante tendo interesse em participar do presente certame e ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com as exigências formuladas no item nº 5.4.2, do Edital.

Em suma, as irregularidades encontram refúgio nas exigências de qualificação econômico-financeira, pelos seguintes motivos:

a) O Edital prevê que as licitantes, devem apresentar documentação complementar para comprovação da qualificação econômico-financeira em seu item 3.7, subitem 3.7.4, conforme abaixo transcrito:

3.7.4. HABILITAÇÃO ECONOMICOFINANCEIRA (art. 69 da Lei nº 14.133/2021) – estando os documentos necessários previstos no Anexo II deste edital;

ANEXO II – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

2) HABILITAÇÃO ECONOMICOFINANCEIRA (art. 69 da Lei nº 14.133/2021)

a) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

O edital já prevê outras formas de provar sua qualificação como por exemplo no subitem b do Item 2, conforme abaixo transcrito:

2) HABILITAÇÃO ECONOMICOFINANCEIRA (art. 69 da Lei nº 14.133/2021)

b) Certidão Negativa de Falência/Recuperação Judicial (exceto se for apresentado o plano de recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, nos termos da Súmula 502

do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo), expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica com data não superior a 90 (noventa) dias da apresentação das propostas.

II- DAS CONSIDERAÇÕES

Considerando que as exigências editalícias não poderão restringir a participação de licitantes, ao contrário, deverão favorecer o ingresso do maior número de licitantes e com isso, implementar o caráter competitivo da licitação, torna-se benéfico ao espírito concorrencial dos certames licitatórios que o edital faça exigências alternativas para qualificação econômico-financeira;

Considerando que, o objeto licitado (Gêneros Alimentícios) se fará por entrega parcelada, e pagamento após a entrega, promovendo desta forma a proteção da contratante/prefeitura, já que o não cumprimento das obrigações assumidas pela Contratada, ser-lhe -á imputada multas e sanções, nos preceitos da Lei 14.133/21 , e conseqüentemente o distrato contratual e inserção do nome da Empresa no SICAF;

Considerando que, o Balanço Patrimonial não traduz em sua liquidez características que denotem garantias da idoneidade de uma empresa, mas somente de suas receitas e despesas;

Considerando que, a Empresa impugnante, apesar de pequena e de baixa liquidez, sempre manteve contratos com a administração, honrando com seus compromissos tanto no quantitativo, marcas, quanto aos prazos de entrega;

Considerando que a Lei 8.666/93, em seu Artigo 31- Inciso I, já continha a apresentação do “balanço patrimonial”, mas os Editais públicos seletizava a exigência de tal documento, tomando como base: o objeto licitado, a forma de execução, entrega e o valor estimado do contrato, priorizando tal exigência para a execução de Obras de grande monta, que quando abandonada e não cumprida pela licitante, causa prejuízos ao erário público;

Considerando que a impugnante faz parte do quadro de fornecedores da Contratante, sempre honrando com seus compromissos, cumprindo com zelo as entregas, respeitando o quantitativo, as marcas e valores apresentados.

III – DO PEDIDO: Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- a) Declarar-se nulo o item atacado;
- b) Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §1º, do art. 55, da Lei nº 14.133/21

São Francisco/SP, 29 de fevereiro de 2024

PAULO ROBERTO ROMANHOLI
CNPJ: 04.476.811/0001-14